



Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : Procurador Regional da República

REQUERIDO : APURAR RESPONSABILIDADE

ADVOGADO : RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E OUTROS

ORIGEM : ()

VOTO

1 - Delimitação da questão

A presente questão de ordem decorre de usurpação de competência jurisdicional federal e do descumprimento do acórdão unânime da Primeira Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos presentes autos, que, por unanimidade, decretou as prisões preventivas dos Deputados Estaduais JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI, e entendeu prejudicado o pedido sucessivo de afastamento do exercício das funções, o qual, por decorrência das prisões, já restou acolhido também pelo colegiado, tudo isso na sessão do dia 16 de novembro do ano em curso.

Trata-se, portanto, de deliberação da Corte sobre as questões acima, não havendo nenhuma apreciação sobre questão material debatida no procedimento investigativo nem aspecto formal de sua condução. Nada interno ao processo. Mas sim fato externo que traduz afronta à jurisdição federal.

Assim, não há que se falar em contraditório aberto às partes, haja vista que o MPF nada trouxe aos autos que tenha sido juntado e levado em consideração pelo Tribunal, e por isso sendo inoportuna a intervenção também da defesa.

Não se delibera inclusive sobre nenhum ato que seja atribuído aos próprios investigados, mas sim sobre o conteúdo e forma do ato da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que se apresentam em desacordo com a decisão deste Tribunal e a Constituição Federal.

Para evitar tautologia, desde já me reporto e confirmo tudo quanto já fundamentei



naquele julgamento unânime do dia 16 de novembro.

2 - Descumprimento das normas em relação à prisão e afastamento

Não resta dúvida que a Constituição Federal estabelece imunidades aos parlamentares federais, assim disposta a imunidade formal que interessa à presente questão de ordem:

Seção V
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."

*§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, **resolva** sobre a prisão."*

Essas imunidades são estendidas aos Deputados Estaduais, por força do art. 27, § 2º da CF:

"Art. 27. ...

*§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, **aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre** sistema eleitoral, inviolabilidade, **imunidades**, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.*

*§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, **sustar o andamento da ação**.*

*§ 4º O pedido de **sustação** será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.*

*§ 5º A **sustação do processo suspende a prescrição**, enquanto durar o*



mandato."

No entanto, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro alargou o que a Constituição Federal lhe remeteu, já em desacordo com os limites da Carta Federal.

"Art. 102 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

*§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Deputados da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, **sem prévia licença da Casa.***

*§ 2º - **O indeferimento** do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.*

*§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, a fim de que esta resolva sobre a prisão e **autorize, ou não**, a formação de culpa."*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro fala em "*licença e seu indeferimento*", bem como em "*autorização*" para a prisão e o processo criminal, ali onde a Constituição da República fala em "*resolver*" sobre a prisão e "*sustar*" processo criminal já iniciado.

De antemão, portanto, essas regras da Constituição Estadual devem ser contidas pelo que estabelece a Constituição Federal, em razão do princípio federativo, que orienta inclusive a regra de contenção da atuação dos Estados:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.***

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que **não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**"*

Nessa esteira, quando a Constituição Federal dispõe que a Casa Legislativa resolverá sobre a prisão, está limitando o ato legislativo à espécie de prisão da qual se trate. Se flagrante por crime inafiançável, considerando que esse tipo de prisão tem natureza administrativa e pode ser feita até por qualquer do povo, o Legislativo estaria mais livre



para resolver sobre sua legalidade. Mas tratando-se de prisão preventiva, de natureza judicial, somente o Poder Judiciário pode resolver sobre sua revogação, limitando-se o Legislativo, nessas prisões, a resolver sobre outras questões dela decorrentes, como a abertura de processo ético-disciplinar e coisa dessa natureza.

Não podendo reapreciar decisão judicial, não poderia a ALERJ “**revogar**” prisão decretada por órgão judiciário federal e menos ainda fazer de sua resolução alvará de soltura.

A Constituição de 1988 não deu competência ao Poder Legislativo para decretar prisões, razão pela qual, também não é legítimo a esse Poder expedir mandados de prisão e nem o seu inverso, o alvará de soltura.

Essa competência é apenas do Judiciário. No caso, do TRF da 2ª Região:

"Art. 5º ...

*LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de **autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; "

Na verdade, a imunidade formal que serviu de fundamento para que a ALERJ indevidamente determinasse a soltura dos parlamentares deriva de período histórico no qual ainda não havia Poder Judiciário constitucionalmente competente para dar ordens de prisão, sendo construída com o objetivo de tutelar o exercício das atividades parlamentares de eventuais arbitrariedade que os soberanos então impunham ao Legislativo em formação.



A origem história remonta à Inglaterra, inicialmente dirigida apenas à liberdade de opinião, "*freedom of speech*" (instituída em 1512) e evoluindo para consagrar o "*freedom from arrest*" que se tornou um dos pilares das liberdades públicas daquele sistema, mas tais prerrogativas sempre mantiveram como foco servir ao exercício das funções parlamentares, livrando-as de intervenções arbitrárias da Coroa.

Sobre a competência federal na apreciação dos fatos em investigação, a decisão e o voto a respeito das medidas, já tratam do assunto, valendo ainda aduzir o disposto na Súmula 122 do STJ.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em dois casos emblemáticos, já limitaram a decisão sobre prisões cautelares ao Poder Judiciário, submetendo-as à reserva de jurisdição.

O primeiro deles, foi o concernente à discussão a respeito de as Comissões Parlamentares de Inquérito poderem expedir prisões preventivas.

*"EMENTA: - Mandado de segurança. Ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal e do Presidente do Banco Central do Brasil. 2. Desbloqueio de proventos do impetrante depositados em sua conta corrente no Banco do Brasil S.A 3. Liminar deferida para suspender, até o final julgamento do mandado de segurança, a indisponibilidade dos valores relativos aos proventos de aposentadoria. 4. Relevantes os fundamentos do pedido e periculum in mora. Caráter alimentar dos proventos de aposentadoria. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo deferimento do writ. 6. Afastada preliminar de incompetência do S.T.F. 7. **Entendimento do STF segundo o qual as CPI'S não podem decretar bloqueios de bens, prisões preventivas e buscas e apreensões de documentos de pessoas físicas ou jurídicas, sem ordem judicial. Precedentes.** 8. Mandado de segurança deferido, de acordo com a jurisprudência do STF, para anular o ato da CPI, que decretou a indisponibilidade dos bens do impetrante, explicitando-se, porém, que os bens do requerente continuarão sujeitos à indisponibilidade antes decretada pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em ação civil pública, sobre a matéria."* (grifei)

(STF - MS 23455/DF - Relator: Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Tribunal



Pleno - DJ de 07/12/2000)

*"E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - ATO PRATICADO EM SUBSTITUIÇÃO A ANTERIOR QUEBRA DE SIGILO QUE HAVIA SIDO DECRETADA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTOS PENAIIS EM CURSO, INSTAURADOS CONTRA O IMPETRANTE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DA PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR SOBRE FATOS CONEXOS AOS EVENTOS DELITUOSOS - REFERÊNCIA À SUPOSTA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO ACRE, QUE SERIAM RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DE ATOS CARACTERIZADORES DE UMA TEMÍVEL MACRODELINQUÊNCIA (TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, FRAUDE, CORRUPÇÃO, ELIMINAÇÃO FÍSICA DE PESSOAS, ROUBO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E CARGAS) - ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE QUE INEXISTIRIA CONEXÃO ENTRE OS ILÍCITOS PENAIIS E O OBJETO PRINCIPAL DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR - AFIRMAÇÃO DESPROVIDA DE LIQUIDEZ - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - **O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa***



autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressional. Doutrina. Precedente: MS 23.639-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (grifei)

(STF - MS 23652/DF - Relator: Ministro CELSO DE MELLO - Tribunal Pleno - DJ de 16/02/2001)

O segundo, é o que diz respeito às prisões administrativas para fins de deportação e expulsão, previstas no Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80), que antes da Carta de 1988 podiam ser decretadas pelo Ministro da Justiça, e a partir dela, não mais poderiam:

"HABEAS CORPUS . EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. DECRETO DE EXPULSÃO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ANTES DA DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DE ESTADO DE JUSTIÇA PREVISTA NO DECRETO N. 3.447/2000. AUSÊNCIA DE ATO IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.



1. *Trata-se de habeas corpus fundado na iminência de constrangimento ilegal decorrente da prisão administrativa de estrangeiro prevista no art. 69 da Lei 6.815/80, bem como na expulsão desse estrangeiro do território nacional, argumentando o impetrante que o art. 75, II, "a" da referida legislação confere ao paciente o direito de permanência no Brasil por possuir cônjuge e filhos brasileiros.*

2. ... omissis ...

3. ... omissis ...

4. ... omissis ...

5. *Apreciando questão análoga, esta Primeira Seção já se posicionou no sentido de que, quando o decreto de expulsão é atribuível ao Presidente da República, resta evidenciada a ilegitimidade do Ministro de Estado da Justiça para integrar o pólo passivo da impetração, e, por conseguinte, a incompetência desta Corte para apreciação do pedido de habeas corpus. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: HC 106017 / DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2008; AgRg no HC 42344 / DF, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/6/2005.*

6. ***Impende ressaltar, ainda, que a prisão administrativa de estrangeiro submetido a processo de expulsão, prevista no Estatuto do Estrangeiro, não pode mais ser determinada pelo Ministro da Justiça, porquanto o art. 69 da referida norma é manifestamente incompatível com o texto constitucional disposto no art. 5º, ilegal fundado na decretação de prisão para fins de expulsão a ser proferida pelo Ministro de Estado da Justiça se mostra de todo desarrazoada, porquanto como medida excepcional de restrição da liberdade e acautelatória do procedimento de expulsão somente será admitida mediante decisão da autoridade judiciária, e não mais da autoridade administrativa, nos termos da ordem constitucional vigente.***

7. *Habeas corpus extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Prejudicado o agravo regimental de iniciativa da União." (grifo nosso)*

(STJ - HC 134.195-DF - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL - Primeira Seção - julgado em 24/06/2009)

Pelo art. 5º LXI da Constituição Federal, somente autoridade do Poder Judiciário pode



expedir ordens de prisão, razão pela qual somente essas autoridades podem expedir os correspondentes alvarás de soltura.

Ademais, o limite constitucional para "**resolver**" sobre prisões cautelares (preventiva no caso) decretadas pelo Judiciário não inclui o de revogar prisões de tal natureza processual.

Destarte, não poderia a ALERJ deliberar sobre prisões de tal natureza para revogá-las, menos ainda adotar resolução administrativa como alvará de soltura. Até porque há regras sobre mandados de prisões e alvarás para fins de registros em órgãos competentes e controle de presos e prisões, que não foram observadas, e se dirigem à competência da autoridade judiciária.

A Resolução n.º 108/2010 do CNJ, que trata do cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos dos sistema carcerário é explícita ao citar em seu art. 1º, §6º:

"Art. 1º O juiz competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§6º O cumprimento do alvará de soltura é ato que envolve o juízo prolator da decisão e a autoridade administrativa responsável pela custódia, não estando submetido à jurisdição, condições ou procedimentos de qualquer outro órgão judiciário ou administrativo, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º" (grifei)

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, cujo sistema carcerário absorve os presos federais, a regulamentação da matéria guarda também especificidades e formalidades que são essenciais à Administração da Justiça.

É o caso, por exemplo das determinações de que o alvará de soltura seja assinado por autoridade judicial competente (atualmente assinado digitalmente com certificação digital) para conferir-lhe precisão e credibilidade, que seja direcionado a uma única pessoa devidamente qualificada e a necessidade essencial de que antes de sua execução se proceda ao "*sarqueamento*", para efeito de não liberar presos sobre os quais constem outros registros que impeçam a soltura:



"Subseção XIII - Da expedição e cumprimento do Alvará de Soltura, consulta ao Serviço de Arquivo – SARQ e das Cartas Precatórias para cumprimento de Alvarás de Soltura e de Mandados de Prisão

(Subseção XIII alterada pelo Provimento CGJ n.º 63/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 29/10/2012, com vigência a contar de 05/11/2012)

Art. 237. Concedida a Liberdade, deverá o Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente Chefe de Serventia providenciar, imediatamente, comunicação com a Central de Mandados competente para a Soltura, que permanecerá no aguardo do Alvará, dos documentos que eventualmente o instruem, do pedido de Sarqueamento e respectiva resposta, a lhe serem encaminhados nos termos dos artigos seguintes, a fim de assegurar a efetivação da soltura no prazo de Lei.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

Art. 238. O Alvará de Soltura deve se referir a uma única pessoa e, gerado pela Serventia no sistema informatizado, será de imediato encaminhado pelo Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente Chefe de Serventia ao Magistrado para a respectiva assinatura eletrônica.

(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

§ 1º. Lançada a assinatura eletrônica pelo Magistrado, o Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente Chefe de Serventia providenciará, incontinenti, o pedido de Sarqueamento do Alvará de Soltura através do correio eletrônico institucional da Serventia, observados os termos do art. 239, § 4º.

§ 6º. A Central de Mandados, ao receber os documentos, providenciará a respectiva impressão, assinando-a e carimbando-a, e realizará a devida conferência e confirmação de sua autenticidade, lavrando certidão, após o que aguardará a resposta da consulta ao SARQ POLINTER para a efetivação da soltura.

(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 69/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 05/12/2013, o qual entrará em vigor em 07/01/2014)



§ 7º. *Para a efetivação da soltura de preso custodiado no Estado do Rio de Janeiro, caberá apenas à Central de Mandados aguardar o resultado da consulta ao referido SARQ.*

Art. 239. Das mensagens encaminhadas para SARQ, deverão constar todas as informações sobre o conteúdo do Alvará de Soltura, conforme os itens a seguir:

I. número do Alvará de Soltura;

II. Juízo prolator da Decisão;

III. números antigos e atuais do Processo principal e do desmembrado, se for o caso;

IV. número do Inquérito/Flagrante/RO/Peça de Informação, se for o caso;

V. número do Mandado de Prisão a que se refere, se for o caso;

VI. Delegacia de origem, se for o caso;

VII. classificação do delito, se for o caso;

VIII. nome e qualificação completa do preso (alcunhas, outros nomes e outros dados qualificativos por ele utilizados);

IX. local de acautelamento do preso;

X. fundamento e data da Decisão;

XI. data e local da expedição;

XII. nome e matrícula do Juiz de Direito que prolatou a Decisão;

XIII. nome e matrícula do Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente Chefe de Serventia solicitante.

(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

Art. 240. O resultado da consulta ao SARQ será encaminhado pela POLINTER:

a) À respectiva Serventia solicitante para fins de instrução do Processo e à Central de Mandados para a efetivação da Soltura, através do recurso “responder a todos”.

b) À SEAP, em se tratando de preso acautelado no Sistema Penitenciário, para que a ordem de soltura e respectiva pesquisa passem a constar do prontuário do indivíduo, bem como para as providências administrativas internas que antecedem a soltura.

Parágrafo único. A resposta da consulta ao SARQ POLINTER, na forma



das alíneas anteriores, deverá ser impressa, assinada e carimbada na Serventia e na Central de Mandados.

Art. 241. Para obter a resposta do Sarqueamento, o usuário da Central de Mandados deverá acessar o correio eletrônico da respectiva Central, especialmente criado para esse fim (artigo 239, § 4º).

§ 1º. Recebida a resposta da POLINTER, a Central de Mandados, após providenciar a respectiva impressão em papel com timbre do Tribunal de Justiça, assinando-a e carimbando-a, procederá ao cumprimento do Alvará de Soltura.

§ 4º. Cumprida a diligência, a Central de Mandados providenciará a restituição do Alvará, acompanhado da respectiva Certidão e de demais documentos, se houver, ao Juízo que concedeu a liberdade, através de guia de remessa, eletronicamente ou por fax, conforme o caso, sem prejuízo da devolução física nestas duas últimas hipóteses, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 238, §§ 2º e 3º.

(Parágrafo alterado pelo provimento CGJ n.º 69/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 05/12/2013, o qual entrará em vigor em 07/01/2014)

§ 5º. Restando prejudicada a Soltura pela POLINTER, a Central de Mandados lavrará Certidão contendo o prejuízo informado e devolverá imediatamente o Mandado ao Juízo de origem, devendo-se observar os termos do parágrafo anterior.

§ 6º. Na eventualidade de, a despeito de não haver prejuízo oriundo do SARQ POLINTER, a Unidade de custódia da SEAP, quando lhe for apresentado o Alvará de Soltura pelo Oficial de Justiça, informar acerca de óbice à efetivação da liberdade, o Oficial lavrará Certidão contendo o prejuízo informado, procedendo, após, nos mesmos termos do §5º.

Art. 245. Os casos omissos serão decididos pelo Magistrado competente.

Trata-se de uma série de registros e formalidades mínimas para que, de um lado, se coíbam as arbitrariedades, permitindo o mais célere cumprimento de alvarás de soltura e, de outro, se impeça que seu cumprimento fora de um protocolo mínimo de segurança no



âmbito da atuação jurisdicional, sobretudo na matéria penal, possa repercutir em risco à segurança e ordem públicas.

Como se observa do caso concreto, a resolução expedida pela ALERJ para propiciar a soltura dos Deputados Estaduais, não só não serve como alvará de soltura, como descumpre praticamente todos os normativos relacionados ao procedimento.

E mais, gera absoluta impropriedade no que toca também à Resolução n.º 137 do CNJ, que trata do banco de dados de mandados de prisão, sendo certo que o que se tem no momento, são mandados de prisões expedidos por este Tribunal.

E não só assim agiu a ALERJ, como ainda deixou de efetuar qualquer comunicado a este TRF2 a respeito de sua deliberação de sexta-feira, dia 17/11/2017. Não obstante esta relatoria ter se dirigido com toda deferência à Mesa Diretora da ALERJ quando das buscas e apreensões nos gabinetes dos deputados, emitindo ofício que consta dos autos, até a data de hoje não houve qualquer comunicado formal a respeito da deliberação da ALERJ, menos ainda do ato de soltura.

Já quanto ao afastamento, observa-se que a imunidade formal do art. 53, § 2º da CRFB/88 é regra constitucional excepcional. Por isso se aplica restritivamente diante de princípios constitucionais sensíveis e fundamentais da República.

"Dos Princípios Fundamentais

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático** de Direito e tem como fundamentos*

*Art. 5º Todos são **iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, **nos termos desta Constituição;**"*

No que concerne, portanto, ao afastamento, não há regra impondo que ele seja aplicado de forma desigual a Deputados Estaduais, em desacordo de outros cidadãos,



inclusive funcionários públicos, que podem ser afastados cautelarmente do exercício de seus cargos ou funções.

A regra que trata de exceção a princípios sensíveis e fundamentais deve ser interpretada em seu restrito limite. Não há na Constituição Federal regra expressa que desiguale as pessoas a ponto de determinar imunidade formal quanto ao afastamento do exercício da função.

Por sua vez o afastamento do exercício da função não é prisão nem como se quer qualificar o instituto, dizendo ser ele "medida alternativa à prisão", coisa que ele também não é.

Ele é **medida cautelar diversa da prisão**. Portanto prisão não é, e nem se equivale a ela.

*"Art. 319. **São medidas cautelares diversas da prisão:***

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;



VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica."

Por fim, quanto ao afastamento, note-se que não se está afastando ninguém do mandato, mas do exercício dele, o que nada tem a ver com “impedimento indireto” ao mandato. E tanto não estão afastados do mandato, que prosseguem sendo processados no foro por prerrogativa de função.

3 - Conclusão Parcial

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro desafortunadamente usurpou a competência e a função judiciária federal, fazendo de mera resolução que deveria se conter no restrito limite estabelecido pela Constituição Federal verdadeira ordem de soltura, a qual só poderia ser dada pelo Poder Judiciário Federal, e ainda a transformou em esdrúxulo alvará de soltura, tudo sem o mínimo conteúdo nem forma de direito[1].

Ademais, avançou em deliberação que não lhe estava autorizada pela Constituição Federal e as leis do país, resolvendo, sem competência alguma, sobre afastamento cautelar de natureza processual penal, o que também está na competência desta Corte Federal, que sobre ele deliberara oralmente nos votos dos Desembargadores, entendendo que a decretação das prisões preventivas, acolhendo pedido sucessivo anterior do MPF, tornou implícito o afastamento do exercício da função.

Tais fatos, para além de ilegais, ainda constituem flagrante sinal de exercício desarmônico por parte do Legislativo Estadual, criando obstáculos ao exercício efetivo do Poder Judiciário Federal (art. 2º da CRFB/88).

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam **restabelecidas as ordens de prisões preventivas**, assim como os efeitos ainda vigentes dos mandados de prisões expedidos por



esta Seção Especializada em face dos três Deputados Estaduais indevidamente soltos, com seus imediatos recolhimentos ao estabelecimento aonde se encontravam presos por ordem deste Tribunal.

Não obstante, sendo conhecido por ora o resultado ainda não invalidado da sessão da ALERJ, que resolveu sobre as prisões, no sentido de não as afastar da imunidade formal, mas tendo em vista o quanto revelado nos autos da representação do MPF, no sentido da real probabilidade de que, no exercício dos cargos, e dada proeminência com que os Deputados em questão os vêm exercendo ao longo de anos no Estado, sejam capazes de prosseguir por meio deles praticando infrações, ratifico o afastamento do exercício dos cargos, na forma do art. 319, VI do CPP.

4 - Possibilidade de requisição de forças e intervenção federal

Fatos públicos e notórios ocorridos no dia da realização da votação na ALERJ, para além do descumprimento da decisão desta Corte, impedindo o ingresso da oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado para cumprir decisão judicial, bem como a dissimulada ocupação das galerias populares da Casa, com assessores e funcionários da própria Assembléia, demonstram que é provável que novas ações possam ser tomadas para criar óbices e descumprimento de decisões desta Corte Federal.

Para tais hipóteses, está prevista a intervenção federal:

"Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;



VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;*
- b) direitos da pessoa humana;*
- c) autonomia municipal;*
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta."*

Destarte, e como não é possível a este órgão estar a se reunir extraordinariamente a todo instante, que fique desde já assentado que, em caso de novo descumprimento de ordem judicial desta Corte Federal ou de obstáculos ao exercício da jurisdição federal, seja oficiado ao Presidente deste Tribunal, para que, nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.038/90[2], solicite ao Supremo Tribunal Federal a intervenção federal para os fins colimados.

É como voto.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

[1] Resolução n.º 495/2017 - texto extraído da internet

[2] Art. 19. A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.